



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 39/2026

Campo Grande, 17 de setembro de 2026.

**REVISÃO E CANCELAMENTO DA SÚMULA
N. 14 DO TRT24. TERCEIRIZAÇÃO.
ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA AOS
PRECEDENTES VINCULANTES DO STF.
SEGURANÇA JURÍDICA.**

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de revisão e cancelamento da súmula n. 14, deste Regional.

ANÁLISE

A Súmula n. 14 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que teve origem no processo 0024099-21.2015.5.24.0000-IUJ, possui o seguinte teor:

**Nº 14 – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEITURISTA.
ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.**

É ilícita a terceirização da prestação de serviços de leiturista da empresa concessionária de energia elétrica, porque diretamente relacionada com a atividade-fim da concessionária tomadora dos serviços (Súmula 331 do TST).

Referido verbete foi editado em momento histórico no qual predominava o entendimento de que a terceirização somente seria admitida nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

hipóteses previstas na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo vedada quando incidente sobre atividade-fim da empresa tomadora.

Todavia, referido entendimento foi posteriormente superado por decisão do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento conjunto da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 725), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento vinculante no sentido de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, inclusive da atividade-fim, permanecendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante quando presentes os requisitos legais.

Na ocasião, foi fixada a seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Posteriormente, a Lei n. 13.429/2017 e a Lei n. 13.467/2017 incorporaram ao ordenamento jurídico disciplina expressa autorizando a terceirização de quaisquer atividades da empresa contratante, consolidando a alteração do regime jurídico anteriormente existente.

Desde então, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adequar sua jurisprudência aos precedentes vinculantes do STF, deixando de reconhecer, por si só, a ilicitude da terceirização fundada exclusivamente no critério da atividade-fim, a exemplo da seguinte decisão, in verbis:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMAS 725 E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

383 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. DIREITOS E BENEFÍCIOS LEGAIS, NORMATIVOS E/OU CONTRATUAIS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA DAÍ DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. Constatada a necessidade de alinhamento da decisão originariamente proferida às teses vinculantes firmadas pelo STF nos Temas 383 e 725 da tabela de repercussão geral, deve ser exercido o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para exame da matéria (art. 255, III, "c", do RITST). Agravo de instrumento provido. (RR-611-63.2010.5.01.0061, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/07/2026).

Dessa forma, o fundamento jurídico que embasou a edição da Súmula n. 14 deixou de subsistir.

Cumpre destacar que o próprio verbete regional encontra-se suspenso desde 2017, circunstância que evidencia a ausência de aplicabilidade prática da orientação e reforça a necessidade de sua exclusão definitiva do acervo jurisprudencial deste tribunal, por refletir orientação incompatível com a ordem jurídica atualmente vigente.

A manutenção de enunciado incompatível com precedentes vinculantes da Suprema Corte compromete os princípios da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previstos no art. 926 do Código de Processo Civil, além de contrariar a sistemática nacional de precedentes instituída pelo Código de Processo Civil de 2015.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC¹, sugere

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

a revisão e o cancelamento da súmula n. 14, deste Regional, visando reforçar a segurança jurídica e promover o alinhamento da sua jurisprudência.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

- i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;
- ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

Publique-se.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24